

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 36/2021

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 3.710/2020, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município da Lapa e dá outras providências.

Trata-se do Projeto de Lei nº 36/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar a Lei o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município.

Em sede de justificativa, seu autor demonstra que *"Todas as propostas de alteração passaram previamente por: Comissão Técnica de Urbanismo (conforme Pareceres – ANEXOS 01 a 04); votação no Conselho Municipal de Planejamento Urbano (conforme Atas 22, 23, 24 e 26/2020 – ANEXOS 05 a 08); e por Audiência Pública, realizada dia 09 de dezembro de 2020 (conforme apresentação – ANEXO 09, e publicações – ANEXOS 10 e 11). Ainda, no caso das questões relacionadas ao meio ambiente, as propostas foram analisadas e foi emitido parecer da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente."*

Após, seguem as explicações das alterações pontuais que estão sendo realizadas, por onde poderão os Vereadores observar o real alcance da proposição.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 49 que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação **quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições**, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

Art. 51 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação **cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.**

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Comissão Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.
§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
XIV - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;
(...)

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;
II - Código de Obras e Edificações

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Com relação à autonomia municipal, nossa Constituição Federal estabelece que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

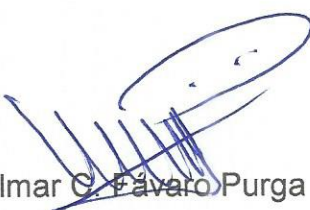
O o quorum para deliberação e aprovação da matéria é o da maioria absoluta.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

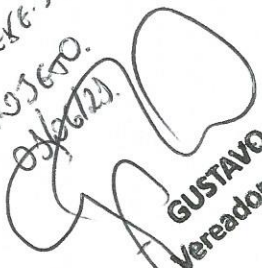
É o parecer.

Lapa, 28 de maio de 2021.


Marco Antônio Bortoletto
Presidente


Vilmar C. Fávoro Purga
Membro


Brenda Ferrari da Silva
Relatora

ANEXO 16 AO
PA 3560.
03/06/21

GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1255/2021
Data: 01/06/2021 - Horário: 10:34
Administrativo